

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 04/2026****Criação da Agência Nacional do Ambiente**

Considerando a necessidade de haver um órgão dotado de poderes necessários para regulamentar, controlar e fiscalizar os impactos sobre o ambiente e as mudanças climáticas, gerir o fundo do ambiente e prestar serviços de qualidade aos cidadãos e às empresas;

Considerando o objectivo de crescimento sustentável do país, as normas internacionais ratificadas e a evolução constante do contexto internacional com o aumento dos financiamentos e instrumentos avaliáveis por acções de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a necessidade de fortalecer a apropriação nacional;

Considerando que a Direcção do Ambiente e Acção Climática, para exercer de forma eficaz as suas atribuições, deve gozar de autonomia efectiva e permanente, à semelhança das instituições congéneres de outros países;

Considerando ainda a dificuldade em dotar o sector de meios humanos devidamente qualificados e promover o aperfeiçoamento e acções de formação contínuas para os seus quadros devido à insuficiência de recursos financeiros;

Considerando que uma Direcção não tem uma capacidade de gestão operacional suficiente para apoiar o país na crescente mobilização dos recursos financeiros para os objectivos de preservação do ambiente a nível nacional e na redução da vulnerabilidade aos riscos climáticos;

No uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

É criada a Agência Nacional do Ambiente, abreviadamente designada por ANA, e aprovado seu estatuto orgânico que, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º
Missão

A ANA tem por missão propor, acompanhar e assegurar a execução integrada e participada das políticas do ambiente e de desenvolvimento sustentável, de forma articulada e alinhada com outras políticas sectoriais, bem como garantir a gestão eficaz e eficiente de recursos, com base nos princípios da boa governança ambiental, tendo em consideração as questões sociais e de equidade.

Artigo 3.º
Natureza Jurídica e Tutela

1. A ANA é um organismo de direito público dotado de personalidade jurídica própria, património próprio e autonomia técnica, administrativa e financeira.

2. A ANA rege-se pelo disposto no seu Estatuto Orgânico, no Regulamento Interno, no Estatuto de Pessoal e subsidiariamente pelo disposto no Estatuto da Função Pública.

3. A ANA fica sob tutela do Ministério que tem ao seu cargo a área do Ambiente.

Artigo 4.º
Sede e Delegações

A ANA tem a sua sede na cidade de São Tomé e pode instalar delegações em qualquer parte do território nacional de acordo com as necessidades das suas actividades.

Artigo 5.º
Extinção

É extinta a Direcção do Ambiente e Acção Climática, abreviadamente designada DAAC, sendo transferidos para a ANA todos os fundos, património, direitos e deveres dos serviços daquela direcção.

Artigo 6.º
Transição do pessoal

Transita para a ANA, independentemente de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos direitos já adquiridos, todo o pessoal da extinta DAAC em efectivo serviço à data da publicação do presente Decreto-Lei.

Artigo 7.º Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Decreto-Lei são preenchidas e resolvidas por despacho do ministro de tutela.

Artigo 8.º Revogação

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 9.º Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado na 13.ª sessão ordinária do Conselho de Ministros, aos 5 de Junho de 2025.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro de Estado, da Economia e Finanças, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*; Ministra do Ambiente, Juventude e Turismo Sustentável, *Nilda Borges da Mata*.

Promulgado em 19 de Março de 2026.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

ANEXO

ESTATUTO ORGÂNICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO AMBIENTE

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Natureza Jurídica e Tutela

1. A Agência Nacional do Ambiente, abreviadamente designada por ANA ou apenas Agência, é um organismo de direito público, dotado de personalidade jurídica e património próprios e autonomia técnica, administrativa e financeira.

2. A Agência Nacional do Ambiente rege-se pelo disposto no presente Estatuto Orgânico, no Regulamento Interno, no Estatuto de Pessoal e subsidiariamente pelo disposto no Estatuto da Função Pública.

3. A Agência Nacional do Ambiente fica sob tutela do Ministério responsável pela área do Ambiente, que exerce poderes de orientação estratégica e de verificação da legalidade nos termos do presente Estatuto Orgânico.

Artigo 2.º Sede e delegações

A ANA tem a sua sede na cidade de São Tomé e pode instalar delegações em qualquer parte do território nacional de acordo com as necessidades das suas actividades.

Artigo 3.º Princípios de gestão

1. A ANA, como agência, deve observar os seguintes princípios de gestão:

- Prestação de serviço aos cidadãos e às empresas com a qualidade exigida por Lei;
- Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adoptadas para prestar o serviço referido na alínea anterior;
- Gestão por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;
- Observância dos princípios gerais da actividade administrativa, quando esteja em causa a gestão pública.

2. Os órgãos de direcção da ANA devem assegurar que os recursos públicos de que dispõem são administrados de forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 4.º Missão

A ANA tem por missão propor, acompanhar e assegurar a execução integrada e participada das políticas do ambiente e de desenvolvimento sustentável de forma articulada e alinhada com outras políticas sectoriais, bem como garantir a gestão eficaz e eficiente de recursos com base nos princípios da boa governança ambiental, tendo em consideração as questões sociais e de equidade.

Artigo 5.º
Atribuições

Para a prossecução da sua missão, a ANA tem as seguintes atribuições:

- a) Propor os princípios orientadores da política nacional do ambiente, da economia circular e da acção climática;
- b) Assessorar o Ministro de tutela na formulação de políticas para o meio ambiente e, em particular, fazer recomendações para a protecção do ambiente e para resposta às mudanças climáticas;
- c) Conceber uma estratégia nacional para o desenvolvimento sustentável, mediante concepção e adopção de estratégias e planos sectoriais;
- d) Criar e coordenar o Sistema Nacional de Informação Ambiental e produzir indicadores estatísticos;
- e) Promover a integração e o alinhamento das questões ambientais nas políticas, planos, estratégias, programas e projectos nacionais de desenvolvimento;
- f) Promover a prevenção e redução do lixo marinho, estabelecendo a adequada coordenação entre a gestão de resíduos e a economia circular, promovendo a necessária articulação para a implementação de medidas correctivas e mitigadoras;
- g) Propor e implementar princípios orientadores e acompanhar a execução de políticas e instrumentos operacionais e legais no âmbito do combate às mudanças climáticas, na vertente da mitigação e adaptação, integradas com os diversos sectores socioeconómicos e sistemas biofísicos;
- h) Promover a melhoria dos sistemas de informação em matéria de mudanças climáticas e mantê-los actualizados;
- i) Apoiar a coordenação e aplicação da Estratégia ou Planos Nacionais de Adaptação às Mudanças Climáticas, promovendo a sua actualização;
- j) Coordenar o Sistema Nacional de Monitorização, Reporte e Verificação (MRV) no âmbito das mudanças climáticas;
- k) Assegurar a coordenação nacional na preparação e submissão dos registos, relatórios e comunicações nacionais para efeitos do cumprimento das obrigações nacionais e internacionais, em matéria das mudanças climáticas;
- l) Acompanhar as políticas sectoriais com impacto nas mudanças climáticas;
- m) Promover o desenvolvimento dos planos sectoriais de baixo carbono e de iniciativas sectoriais, locais ou regional de redução de emissões de gases com efeito estufa, estabelecendo linhas de orientação para a sua aplicação, acompanhamento, monitorização e avaliação;
- n) Avaliar e prevenir os impactos dos planos, programas e projectos sobre o ambiente, mediante um enquadramento legislativo adequado e o estabelecimento de um sistema de controlo sistemático e de monitorização do ambiente;
- o) Promover o envolvimento e a participação dos cidadãos, das instituições e das ONGs na protecção, formulação e execução das políticas do ambiente;
- p) Estabelecer um quadro de concertação e de coordenação intersectorial para a implementação de acções no domínio do ambiente;
- q) Elaborar e assegurar a execução de estratégias e acções destinadas à protecção e conservação da natureza e da biodiversidade, bem como da integridade dos ecossistemas, com especial enfoque nas espécies ameaçadas ou em vias de extinção, nas áreas sensíveis e na prevenção de catástrofes naturais;
- r) Promover a elaboração de propostas legislativas e regulamentares consideradas necessárias e adequadas no âmbito da sua actuação;
- s) Garantir a efectiva aplicação das leis e de outros instrumentos de política ambiental e aplicar o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais;

- t) Cobrar taxas de protecção ambiental de acordo com as leis e regulamentos em vigor;
- u) Instaurar, instruir e decidir processos de contraordenação no âmbito das suas áreas de actuação, nos termos da lei;
- v) Exercer as competências de licenciamento e de acompanhamento dos diferentes sectores do ambiente;
- w) Proceder à acreditação de empresas e ao registo de consultores na área ambiental;
- x) Coordenar os instrumentos de gestão ambiental, monitorização, informação e participação pública enquanto contributos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- y) Definir política de gestão dos resíduos e produtos químicos;
- z) Coordenar, em articulação com os com os órgãos relevantes, as actividades de controlo da produção, tratamento, armazenamento, transporte e disposição de resíduos, incluindo produtos químicos;
- aa) Incentivar o desenvolvimento e a adopção de novas tecnologias ambientais de baixo impacto poluente;
- bb) Coordenar a integração dos assuntos ambientais nas relações internacionais;
- cc) Propor à tutela a designação de pontos focais técnicos para determinadas áreas do ambiente e coordenar as suas acções;
- dd) Promover programas de educação ambiental formal e não formal destinados a sensibilização pública para o meio ambiente e para a sua importância na vida económica e social do País;
- ee) Realizar seminários e programas de formação e publicar relatórios e informações relacionados com o ambiente e as mudanças climáticas;
- ff) Promover e implementar estratégias de comunicação, educação, formação e sensibilização no domínio de actuação da Agência Nacional do Ambiente;
- gg) Desenvolver um banco de dados abrangente sobre o ambiente e a protecção ambiental para informação do público;
- hh) Promover e garantir a participação do público, a cidadania ambiental e o acesso à informação nos processos de decisão no domínio de actuação da Agência Nacional do Petróleo;
- ii) Mobilizar e facilitar a coordenação dos financiamentos do ambiente e acções climáticas;
- jj) Administrar o Fundo do Ambiente.

Artigo 6.º

Competências do Ministro de Tutela

1. Ao Ministro de tutela da Agência Nacional do Ambiente compete:
 - a) Propor ao Primeiro-Ministro e Chefe do Governo a nomeação do Director Executivo da ANA;
 - b) Nomear, sob proposta do Director Executivo, os directores das direcções da ANA;
 - c) Homologar, quanto à conformidade legal, o Regulamento Interno e o Estatuto do Pessoal da ANA;
 - d) Tomar conhecimento do Orçamento Anual e do Plano de Actividades da ANA, podendo emitir orientações estratégicas;
 - e) Apreciar os relatórios de gestão da ANA.
2. O Ministro de tutela da ANA pode estabelecer por despacho:
 - a) As normas técnicas secundárias necessárias à aplicação da regulamentação técnica principal aprovada por Decreto-Lei;
 - b) Os procedimentos e demais normas técnicas cuja fixação as próprias convenções internacionais deixam à competência das administrações nacionais.
3. O Ministro de tutela da ANA pode ainda emitir orientações de carácter genérico para a Agência em situações excepcionais quando tal se revele indispensável, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Compromissos internacionais cuja execução se encontre comprometida, emergentes de obrigações a que São Tomé e Príncipe está vinculado enquanto Estado membro de organizações internacionais ou parte em tratados, convenções e demais instrumentos jurídicos internacionais;
- b) Processos relativos à eventual adesão de São Tomé e Príncipe à organizações internacionais ou à celebração de acordos ou instrumentos jurídicos internacionais;
- c) Matérias reativas à composição, competências e funcionamento da ANA, quando tal se mostre necessário para assegurar a conformidade institucional, a coerência organizacional ou o alinhamento com orientações estratégicas do Governo.

Artigo 7.º**Colaboração de outras Autoridades**

1. A ANA beneficia da cooperação das autoridades e serviços competentes em tudo quanto seja necessário ao pleno exercício das suas atribuições.

2. A ANA pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições e competências, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que tais relações não envolvam delegação, transferência ou partilha das suas competências próprias.

CAPÍTULO II**Organização e Competências****SECÇÃO I
Órgãos e Serviços****Artigo 8.º
Órgãos**

São órgãos da ANA:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direcção Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 9.º**Serviços**

- 1. São serviços da ANA:
 - a) A Direcção de Coordenação Estratégica e Gestão Ambiental;
 - b) A Direcção de Avaliação dos Impactos Ambientais, Fiscalização e Supervisão da Poluição e dos Resíduos;
 - c) A Direcção de Estatística, Comunicação e Educação Ambiental;
 - d) A Direcção Administrativa e Financeira.
- 2. A ANA, para além da estrutura técnica existente, pode criar, reestruturar ou fundir departamentos, quando necessário, para o seu melhor funcionamento.
- 3. A criação, organização e funcionamento dos departamentos referidos no número anterior constam do Regulamento Interno a aprovar pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO II**Conselho de Administração****Artigo 10.º****Funções**

O Conselho de Administração é o órgão colegial de gestão, administração e controlo da ANA, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Aprovar o orçamento anual da ANA e assegurar o seu cumprimento;
- b) Adoptar as políticas administrativas internas e de recursos humanos, bem como o respectivo desenvolvimento;
- c) Adoptar quaisquer providências que se revelem necessárias ao bom funcionamento da ANA;
- d) Adoptar as regras relativas à nomeação, exoneração, contratação e promoção do pessoal, nos termos da legislação em vigor;
- e) Adoptar as normas internas de funcionamento da ANA;

- f) Aprovar o Estatuto do Pessoal e o Regulamento Interno da ANA;
- g) Aprovar o Plano Anual de Actividades e os relatórios de gestão;
- h) Deliberar sobre a criação de agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação permanente;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

Artigo 11.º

Composição e nomeação

O Conselho de Administração da ANA é composto pelo representante do Ministro de tutela, que o preside, pelo Director Executivo da ANA e por mais três elementos escolhidos pelo Ministro de tutela com reconhecida competência na área ambiental.

Artigo 12.º

Duração e cessação do mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, não podendo nenhum membro ser nomeado para mais de dois mandatos consecutivos.

2. O mandato do Conselho de Administração anterior cessa com a tomada de posse do novo Conselho de Administração.

3. Quando no decurso de um mandato seja substituído ou nomeado um novo membro, este completa o mandato em curso.

Artigo 13.º

Atribuições Comuns dos Membros do Conselho de Administração

São atribuições comuns dos membros do Conselho de Administração:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das atribuições da ANA;
- b) Zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ANA e pela legitimidade de suas acções;
- c) Zelar pelo cumprimento dos planos e programas da ANA;

- d) Executar as decisões tomadas pelo Conselho de Administração;

- e) Contribuir com subsídios para propostas de ajustamentos e alterações legislativas que se revelem necessárias à modernização do ambiente institucional de actuação da ANA.

Artigo 14.º

Funcionamento

O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria dos seus membros, e delibera validamente com os votos convergentes da maioria dos seus membros.

Artigo 15.º

Delegação de poderes

O Conselho de Administração pode delegar no Director Executivo poderes para decidir sobre questões do âmbito de sua competência.

SECÇÃO III

Direcção Executiva

Artigo 16.º

Director Executivo

1. O Director Executivo gere quotidianamente a ANA e vela pelo cumprimento de todas as suas atribuições.

2. Em caso de ausência ou impedimento do Director Executivo, este é substituído por um dos directores por ele designado.

Artigo 17.º

Nomeação

O Director Executivo da ANA é nomeado por Despacho-Conjunto do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo e do Ministro tutelar da área do Ambiente.

Artigo 18.º

Mandato

O mandato do Director Executivo tem a duração de três anos, não podendo ser exercido mais de duas vezes consecutivas pela mesma pessoa.

Artigo 19.º**Atribuições Específicas do Director Executivo**

São atribuições específicas do Director Executivo:

- a) Representar a ANA, activa e passivamente, em juízo e fora dele, na qualidade do seu principal responsável;
- b) Praticar actos administrativos da competência da ANA;
- c) Assinar em nome da ANA, após decisão válida do Conselho de Administração, contratos, acordos e quaisquer outros documentos vinculativos da ANA;
- d) Praticar os actos de gestão dos recursos orçamentais, financeiros e patrimoniais;
- e) Praticar actos de gestão de recursos humanos, homologar os resultados dos concursos públicos, bem como nomear, exonerar, contratar e praticar demais actos conexos, previamente aprovados pelo Conselho de Administração;
- f) Supervisionar o funcionamento geral da ANA.

**SECÇÃO IV
Conselho Fiscal****Artigo 20.º****Função**

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ANA.

Artigo 21.º**Designação e mandato**

1. O Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros de reconhecida competência nas áreas ambiental, jurídica e financeira, é nomeado pelo Ministro de tutela da ANA.

2. O mandato do Conselho Fiscal tem a duração de três anos e é renovável uma única vez.

3. No caso de cessação do mandato, o Conselho Fiscal mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição ou à declaração ministerial de cessação de funções.

4. Não pode integrar o Conselho Fiscal quem tenha exercido funções remuneradas na ANA nos três anos anteriores à nomeação.

Artigo 22.º**Competências**

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das Leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a obtenção de empréstimos, quando a ANA esteja habilitada a fazê-lo;
- g) Manter a Direcção Executiva informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor ao Ministro da tutela a realização de auditorias externas, quando tal se revele necessário ou conveniente;
- j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção Executiva ou por outras entidades do sistema de controlo interno da Administração Financeira do Estado.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3. Para exercício da sua competência, o Conselho Fiscal tem o direito a:

- a) Obter da Direcção Executiva as informações e os esclarecimentos que repare necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da ANA, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO III

Pessoal, Património e Regime Financeiro

Artigo 23.º

Estatuto do pessoal dirigente

Aos dirigentes da ANA é aplicável o Estatuto dos Gestores Públicos e, subsidiariamente, o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

Artigo 24.º

Estatuto do pessoal técnico

O pessoal técnico da ANA rege-se pelas normas previstas no Estatuto do Pessoal e subsidiariamente pelo Estatuto da Função Pública.

Artigo 25.º

Receitas

A ANA dispõe das seguintes receitas:

- a) Dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Taxas provenientes da emissão da autorização e da concessão de licenças ambientais;
- c) O produto das coimas aplicadas pelas infracções que lhe compete sancionar;
- d) A quota-parte dedicada à ANA do produto das contribuições financeiras do fundo para o ambiente e de outras formas de fiscalidade verde;
- e) As quantias cobradas pela prestação de serviços, bem como gestão do fundo referido na alínea anterior, pela realização de estudos, cursos, organização de eventos, consultas públicas e outros trabalhos;

f) O produto da venda de edições, publicações ou outros material por si editados;

g) Os rendimentos provenientes de bens próprios, sua alienação ou oneração;

h) Subsídios, doações ou participações atribuídas por quaisquer entidades nacionais e estrangeiras;

i) Quaisquer outras receitas que por Lei, contrato ou outro título que lhe sejam atribuídas.

Artigo 26.º

Cobrança de taxas

A ANA cobra as taxas estabelecidas por Lei.

Artigo 27.º

Despesas

Constituem despesas da ANA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 28.º

Património

O património da ANA é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 29.º

Vinculação

1. A ANA obriga-se pela assinatura:

- a) Do Director Executivo ou, no caso de ausência ou impedimento deste, do seu substituto;
- b) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Nos actos de que impliquem movimentação a débito da conta bancária, são exigidas as assinaturas não solidárias do responsável pela área financeira e do Director Executivo.

3. Para pequenas despesas poderá a ANA dispor em cofre de um fundo específico cujo montante é fixado pelo Conselho de Administração.

Artigo 30.º**Plano de actividades e orçamento**

1. O plano de actividades e o orçamento da ANA são aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com antecedência mínima de três meses em relação ao início do ano civil.
2. O plano de actividades e o orçamento são submetidos ao Ministro da tutela para homologação.
3. Após a homologação, o orçamento é remetido aos serviços competentes para integração no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 31.º**Relatório e Contas**

1. O Conselho de Administração aprova o Relatório e Contas no final de cada ano.
2. O Relatório e Contas devem ser obrigatoriamente submetidos ao Ministro da tutela para homologação.

Artigo 32.º**Controlo financeiro**

O controlo da gestão dos recursos da ANA é feito através de auditorias e outros meios aplicáveis a entidades públicas.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias****Artigo 33.º****Transição do Pessoal**

Os funcionários do quadro de pessoal da Direcção do Ambiente e Acção Climática transitam para o quadro de pessoal da ANA, de acordo com as suas categorias.

Artigo 34.º**Extinção**

É extinta a Direcção do Ambiente e Acção Climática, abreviadamente designada DAAC, sendo transferidos para a ANA todos os fundos, património, direitos e deveres daquela direcção.

Artigo 35.º**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e os casos omissos resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidos mediante Despacho do Ministro da Tutela, sob proposta do Conselho de Administração.

Decreto n.º 16/2026**Regime de Atribuição de Bolsas de Estudo Internas**

Com vista a assegurar critérios de discriminação positiva orientados para a compensação social e educativa dos indivíduos economicamente mais carenciados, promovendo a democratização da sociedade e a igualdade de oportunidades no acesso e frequência bem-sucedida do ensino superior;

Nestes termos, e ao abrigo da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, conjugada com o artigo 50.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 4/2018, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Regime de Atribuição de Bolsas de Estudo Internas que, em anexo, é parte integrante do presente decreto.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

São revogadas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente decreto.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado na 30.ª sessão ordinária do Conselho de Ministros, aos 15 de Janeiro de 2026.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministra da Educação, Cultura, Ciência e Ensino Superior, *Isabel Maria Correia Viegas de Abreu*.

Promulgado em 9 de Abril de 2026. - O Presidente da República; *Carlos Manuel Vila Nova*.